

# A PROBLEMÁTICA DO CONTRADITÓRIO E DA DECISÃO SURPRESA NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA

## *THE PROBLEM OF THE CONTRADITORY AND THE SURPRISE DECISION IN THE APPLICATION OF THE THEORY OF MATURE CAUSE*

Fabício Veiga Costa\*

Lincoln Machado Alves de Vasconcelos\*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O princípio do contraditório como fundamento regente do processo constitucional democrático. 2 Decisão surpresa: aspectos legais e infralegais. 2.1 (Novo) Código de Processo Civil. 2.2 Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho. 2.3 Enunciados da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. 3 O recurso como desdobramento do duplo grau de jurisdição. 4 Teoria da causa madura: entendimento anterior, atual e análise crítica. 4.1 Efeito devolutivo e translativo. 4.2 Indeferimento da inicial e a (des)necessidade de requerimento. 4.3 Recurso ordinário constitucional e mandado de segurança. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Objetiva-se com a presente pesquisa compreender a problemática da observância do contraditório no âmbito da aplicabilidade da teoria da causa madura, delimitando-se a análise proposto no contexto da decisão surpresa. O contraditório é um princípio constitucional explícito que assegura isonomicamente às partes do processo o direito de amplo debate das questões de fato e de direito que integram a pretensão, e a possibilidade de produção de provas. O provimento final democrático deve ser reflexo da construção dialógica pelos sujeitos do processo, relativizando-se o protagonismo judicial. A teoria da causa madura permite que o juízo *ad quem* julgue originariamente o mérito da pretensão deduzida, quando o objetivo do recurso proposto é apenas anular a decisão recorrida. Admitir a aplicabilidade de tal teoria é reconhecer a autocracia jurisdicional, legitimar os amplos poderes do julgador decidir, usurpar suas atribuições, cercear o direito de defesa e suprimir instâncias, em contrariedade ao princípio do duplo grau de jurisdição. Trata-se de uma técnica procedimental que contraria o modelo constitucional do processo democrático. Por meio das pesquisas teórico-bibliográfica e documental, demonstrou-se que o atual entendimento do judiciário brasileiro reconhece como legítima a aplicação dessa teoria aos recursos de apelação, agravo de

\* Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Pós-Doutor em Educação. Doutor e Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogado. Professor Universitário. Membro do Conselho de Ética da Seção Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil.

\*\* Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-MG.

Artigo recebido em 10/06/2019 e aceito em 24/09/2019.

**Como citar:** COSTA, Fabrício Veiga; VASCONCELOS, Lincoln Machado Alves. A problemática do contraditório e da decisão surpresa na aplicação da teoria da causa madura. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 37, p. 153-184. jan/jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

instrumento e ordinário constitucional. Tal entendimento contraria a processualidade democrática, ocasiona a decisão surpresa, cerceia o direito de defesa e retira das partes a possibilidade de construir dialeticamente o provimento final de mérito.

**Palavras-chave:** decisão surpresa. teoria da causa madura. processo constitucional democrático. supressão de instância. usurpação de competência. cerceamento de defesa.

**ABSTRACT:** *The objective of this research is to understand the problem of the observance of the contradictory in the scope of the applicability of the theory of the mature cause, delimiting the analysis proposed in the context of the surprise decision. The contradictory is an explicit constitutional principle that provides the parties to the process with the right to broadly discuss the issues of fact and law that integrate the claim, and the possibility of producing evidence. The final democratic provision should be a reflection of the dialogical construction by the subjects of the process, relativizing the judicial protagonism. The mature cause theory allows the ad ad to judge the merits of the claim deducted, when the purpose of the proposed remedy is only to annul the contested decision. Admitting the applicability of such a theory is to recognize jurisdictional autocracy, to legitimize the broad powers of the adjudicator to decide, to usurp its powers, to curtail the right of defense and to suppress instances, contrary to the principle of double jurisdiction. It is a procedural technique that runs counter to the constitutional model of the democratic process. Through the theoretical-bibliographic and documentary research, it has been demonstrated that the current understanding of the Brazilian judiciary recognizes as legitimate the application of this theory to appeals, grievances of instrument and constitutional ordinary. Such an understanding contradicts democratic process, causes a surprise decision, restricts the right of defense and removes the parties' ability to construct the final meritoriously.*

**Keywords:** *decision surprise. theory of mature cause. democratic constitutional process. instance suppression. usurpation of competence. defense custody.*

## INTRODUÇÃO

Constitui objetivo geral da pesquisa investigar cientificamente os fundamentos jurídicos da teoria da causa madura, delimitando-se o objeto de análise na problemática envolvendo a observância do princípio do contraditório e possibilidade de decisão surpresa, quando de sua aplicabilidade no julgamento dos recursos de apelação, agravo de instrumento e recurso ordinário constitucional. A escolha do tema se justifica em virtude de sua relevância prática e teórica, especialmente no que atine à compreensão do cerceamento de defesa como pressuposto para a nulidade de decisões judiciais em razão de *error in procedendo*.

A relevância do tema proposto fica evidente em sua importância social, haja vista que a aplicabilidade da teoria da causa madura, no âmbito recursal, problematiza o debate quanto à usurpação de competência, cerceamento de defesa e a possível violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Inicialmente desenvolveu-se um estudo sobre o princípio do contraditório, compreendido como o parâmetro utilizado para legitimar democraticamente o direito de fala no âmbito processual, mediante a

oportunidade isonômica e isomênica conferida aos sujeitos do processo de serem coautores do provimento final de mérito. O estudo da decisão surpresa, previsto nos artigos 9 e 10 do atual Código de Processo Civil, foi de significativa importância para analisar criticamente a aplicabilidade e interpretação do princípio do contraditório no contexto da processualidade democrática.

Visando detalhar o estudo da temática proposta, foi realizado um estudo bibliográfico e documental, para dimensionar sistematicamente o tema no contexto do atual Código de Processo Civil, instrução normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho e Enunciados da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados. As respectivas análises crítico-comparativas permitiram dimensionar como a teoria da causa madura tem sido aplicada, compreendida e interpretada no direito brasileiro.

A investigação sistemática dos fundamentos constitucionais do duplo grau de jurisdição, compreendido como princípio regente da estrutura processual democrática, constituiu relevante análise para evidenciar a importância de garantir à parte sucumbente o direito de invalidar, reformar, esclarecer ou integrar uma decisão judicial que lhe é desfavorável. Demonstrou-se, ainda, que tal princípio é corolário do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, visto que dentre suas finalidades está a exauriência argumentativa como condição para assegurar a democraticidade do provimento final de mérito.

A análise específica da teoria da causa madura, na perspectiva comparativa envolvendo o atual Código de Processo Civil, e a legislação processual civil anterior (CPC/1973), foi necessária para viabilizar o estudo crítico-analítico dos efeitos devolutivo e translativo, no contexto do direito de fala e argumentação racional no âmbito recursal. O estudo específico do indeferimento da petição inicial, como causa da sentença terminativa, demonstrou que a aplicabilidade da teoria da causa madura constitui um meio de cercear o direito de defesa e limitar o espaço processual de debate, comprometendo-se a legitimidade democrática do provimento final de mérito.

A partir de estudos bibliográficos e da análise da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça demonstrou-se que as hipóteses que admitem a aplicabilidade da teoria da causa madura não se restringem ao recurso de apelação, estendendo-se ao recurso ordinário constitucional e ao agravo de instrumento, ressaltando-se a importância de observância do contraditório como requisito de validade e legitimidade do provimento final de mérito.

Nesse cenário propositivo, a pergunta problema que conduzirá as reflexões científicas apresentadas é a seguinte: a aplicabilidade da teoria da causa madura constitui um meio de cercear o direito de defesa e comprometer a legitimidade democrática da decisão de mérito no julgamento de recursos? Por meio das pesquisas bibliográficas e documental, análises temáticas, teóricas, interpretativas, comparativas e críticas, bem como a utilização do método dedutivo, foi possível identificar aporias e demonstrar a importância do debate democrático-constitucionalizado da teoria da causa madura, esclarecendo-se se por meio de sua aplicabilidade é possível verificar a usurpação de competência, cerceamento de defesa e supressão de instâncias.

## **1 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO FUNDAMENTO REGENTE DO PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**

O processo constitucional democrático funda-se em proposições teóricas que rompem com a instrumentalidade técnica, relativiza o protagonismo e a discricionariedade judicial, além de legitimar democraticamente a possibilidade de os sujeitos do processo serem coautores do provimento final. O contraditório<sup>1</sup> é princípio constitucional que se vincula diretamente com a interpretação e dialogicidade dos fatos alegados e a interpretação da legislação utilizada como parâmetro para o julgamento do mérito da pretensão deduzida. Importante esclarecer que no sistema civil law o referido princípio não se relaciona diretamente com a racionalidade do sistema jurídico, haja vista sua direta relação com as questões fáticas e jurídicas da demanda.

Nessa perspectiva pode-se afirmar que “o processo constitucional é a conexão entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o contraditório” (GRESTA, 2014, p. 174), haja vista que no modelo constitucional de processo, “o processo não é instituição teórico-constitucional fundante, mas sim esquema suscetível a adaptações conforme reclames pragmáticos de funcionalidade” (GRESTA, 2014,

---

<sup>1</sup> O artigo 3º do Código de Processo Civil de Macau, quanto ao princípio do contraditório, assim estabelece: **1.** O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e à outra seja facultada a oportunidade de deduzir oposição. **2.** Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida. **3.** O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem. Disponível em <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocipt/codprocipt0001.asp#t1a1>. Acesso em: 11 dez. 2019.

p. 177). “O processo democrático tem, assim, no âmbito jurisdicional, a tarefa primordial de resgatar e oportunizar a discussão de todos os interessados, garantindo a construção de um espaço procedimentalizado em contraditório, a fim de afastar protagonismos e busca solitária pela aplicação do direito com justiça” (PAOLINELLI, 2014, p. 25).

“A marca fundamental do contraditório no paradigma do Estado democrático é a igual oportunidade dos interessados na construção dos provimentos estatais” (COSTA, 2016, p. 88). O estudo específico do respectivo princípio no contexto da presente pesquisa justifica-se em razão da necessidade de problematizar o debate acerca do cerceamento de defesa no que atine à aplicabilidade da teoria da causa madura, especialmente no contexto da questão envolvendo a decisão surpresa, vedada expressamente pelo atual Código de Processo Civil. Por isso, pode-se afirmar que “o contraditório não é apenas ciência bilateral e contrariedade dos atos e termos processuais e possibilidade que as partes têm de contrariá-los, em perspectiva técnica e cientificamente tacanha” (DIAS, 2010, p. 96). “O contraditório é uma das vigas-mestras do devido processo constitucional, juntamente com a ampla defesa, a fundamentação das decisões jurisdicionais e a reserva legal” (PAOLINELLI, 2014, p. 27).

Compreender o contraditório como um dos pilares do modelo constitucional de processo é reconhecer que o mesmo “deixa de ser mero atributo do processo e passa à condição de princípio (norma) determinativo de sua própria inserção na estruturação de todos os procedimentos preparatórios dos atos jurisdicionais” (LEAL, 2002, p. 88). Por isso, “é referente lógico-jurídico do processo constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, a dialogicidade necessária entre interlocutores (partes) que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizerem (silêncio), embora tenham direito-garantia de se manifestarem” (LEAL, 2009, p. 97).

“Pensar o contraditório como princípio regente do modelo constitucional de processo constitui um meio de assegurar às partes a ampla exauriência argumentativa, com a oportunidade de participação na construção do provimento final” (COSTA, 2019, p. 74). É de suma importância destacar que no artigo 10 do Código de Processo Civil brasileiro vigente “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (COSTA, 2019, p. 79).

É justamente nesse contexto propositivo que se constrói o debate da problemática científica apresentada na respectiva pesquisa, ou seja, pretende-se debater se o tribunal, quando da aplicabilidade da teoria da causa madura, poderá julgar de ofício determinadas questões sem antes mesmo oportunizar o contraditório às partes interessadas. Admitir tal possibilidade é reconhecer evidente ofensa ao princípio do contraditório, considerando-se que teria, nesses casos, claro cerceamento de defesa, haja vista que a limitação do espaço de argumentação da pretensão pelas partes interessadas configuraria a possibilidade de uma decisão surpresa, algo vedado pela legislação vigente.

A compreensão do princípio do contraditório como fundamento do processo constitucional democrático exige uma releitura de sua amplitude, especialmente no que atine aos critérios de interpretação constitucional. Isto é, propõe-se um redesenho do princípio em comento sob uma perspectiva teórica menos “estéril”, partindo-se para uma concepção mais afinada com a constitucionalidade democrática, mais atenta ao coeficiente de legitimidade democrática no *iter* procedimental da atividade jurisdicional.

Para tanto, não mais se exaure o mencionado princípio numa concepção dogmaticamente subserviente à mera satisfação de requisitos formalmente postos numa dimensão estática indiferente a outros valores éticos e à sustentabilidade argumentativa. Sua compreensão condiz com caminhos hermenêuticos conducentes à preocupação, com a efetiva participação isonômica pelos destinatários do provimento jurisdicional. Afinal, conforme Gustavo de Castro Faria:

De nada valeria a simples oportunidade, a abertura da possibilidade de uma real participação se a motivação das decisões continuar a ser entendida como o recinto de um papel idiossincrático do agente público decisor que, embora atento à contraditoriedade, descarta os argumentos ofertados no momento em que profere seus julgamentos” (2010, p.184)

A oportunidade do contraditório ocorre no momento em que são asseguradas iguais condições aos sujeitos do processo de argumentarem amplamente os fundamentos de fato e de direito que integram a pretensão deduzida. Sua efetivação se dá quando os argumentos racionalmente postos e trazidos pelas partes ao processo são utilizados como critérios de construção da *ratio decidendi*, ou seja, o cerceamento de defesa decorre não apenas da ausência de oportunidade do contraditório, tendo em vista que quando sua efetivação não ocorre também é possível afirmar que houve supressão do

direito de defesa. Tal afirmação se justifica porque, quando os argumentos suscitados pelas partes são ignorados pelo juiz no momento de julgamento de lide tem-se a limitação do espaço argumentativo, a prevalência dos argumentos unilaterais postos pelo decididor, além da exclusão da possibilidade de os sujeitos do processo serem coautores do provimento final, contrariando toda a processualidade democrática que rege o processo constitucional.

Através dessa nova semântica, o princípio do contraditório apresenta-se como propulsor das possibilidades discursivas no *locus* processual, com vistas à construção participada do provimento jurisdicional. Diante de sua função – ora proposta – de aproximar a atividade jurisdicional de um maior coeficiente de legitimidade democrática (sob o crivo da participação discursiva dos destinatários da decisão judicial), descortina-se como genuíno fundamento da constitucionalidade democrática. Ou, nas palavras de Daniel Mitidiero:

Um procedimento que não permite a efetiva participação das partes não tem qualquer condição de legitimar o exercício da jurisdição e a realização dos seus fins. Na verdade, um procedimento incapaz de atender ao direito de participação daqueles que são atingidos pelos efeitos da decisão está longe de espelhar a ideia de democracia, pressuposto indispensável para a legitimidade do poder. (2017, p.388)

A releitura constitucionalizada da amplitude do princípio do contraditório demanda um esforço hermenêutico que dialoga diretamente com as diretrizes normativas trazidas pela teoria dos direitos fundamentais. Nesta linha de raciocínio o contraditório assume a função de garante da efetiva possibilidade de participação dinâmica no desenvolvimento (e no resultado) do processo, que se revela, segundo Humberto Theodoro como uma “real comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) entre todos os sujeitos processuais” (2012, p.15).

Afinal, uma concepção no sentido de se reduzir o aludido princípio à garantia de se franquear às partes o direito de informação e possibilidade de reação, convola-se numa estéril e meramente simbólica influência na convicção – ao final solitária – do julgador. De tal forma, invariavelmente implica num distanciamento de um modelo processual que se pretende genuinamente constitucional democrático. No mesmo sentido é a observação de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (1999, p. 135), para quem “[...] esta concepção do princípio é ‘acanhada’, dominante no século XIX”.

Ao erigir o contraditório como cânone de um modelo genuinamente constitucional e democrático de processo, sobreleva-se um redesenho conceitual harmônico com mecanismos aptos a proporcionar decisões menos autocráticas. Impende uma guinada hermenêutica desapegada de um viés excessivamente instrumentalista e impregnado das amarras do liberalismo exacerbado de outrora, de modo a não possibilitar qualquer flerte com tendências do excessivo protagonismo do julgador, em detrimento de um desejável policentrismo processual. Interessante, nessa perspectiva, a lição de Aroldo Plínio Gonçalves:

O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É essa igualdade de oportunidade que compõe a essência do contraditório enquanto garantia de simétrica paridade de participação no processo (1992, p.127).

Não se pretende esvaziar a função do magistrado, mas apenas concebê-la sob uma perspectiva alinhada ao desempenho de sua função, de maneira atenta à efetividade dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, conforme salienta Marcelo Cattoni de Oliveira:

[...] o constitucionalismo democrático necessita da atuação de uma jurisdição constitucional comprometida com a democracia, na garantia das condições processuais para o exercício da cidadania, que leva em consideração as desigualdades sociais e o pluralismo de identidades culturais e individuais, mas que não deve, nem precisa, ser um substituto para a cidadania que deve garantir. (2005, p.11)

Reconhecer a natureza principiológica do contraditório, sob a ótica da constitucionalidade democrática, constitui um meio de repensar o processo e a jurisdição nas perspectivas teóricas e práticas. Ou seja, a jurisdição, vista até então como uma atividade pessoal do julgador, passa a ser compreendida como um direito fundamental do cidadão, corolário do acesso à justiça.

O processo deixa de ser visto como mero instrumento para o exercício da jurisdição e passa a ser reconhecido como um espaço (*locus*) de ampla argumentação dos fundamentos de fato e de direito da pretensão das partes (sujeitos) interessadas. Relativiza-se o protagonismo e a discricionariedade judicial, pois o julgador deixa de ser a única fonte de interpretação da norma, visto que o provimento final é discursivamente construído pelas partes interessadas no objeto debatido em juízo.

A proposição que se pretende testificar – que assim como qualquer teoria, não se encontra imune à crítica e à falibilidade<sup>2</sup> – funda-se numa concepção do contraditório que potencialize a democratização do ambiente processual. Isto é, que otimize a ideia de processo como *locus* de efetiva participação na construção do provimento final, em relação ao qual seus destinatários sintam-se como coautores. Uma decisão judicial fruto de uma participação discursiva e democrática tende a ser reconhecida como legítima por seus destinatários – eis que discursivamente sustentável – e, diante disso, mais próxima do tão almejado escopo da legitimidade democrática do provimento final, pois está mais suscetível de insurgência racional das partes, relativizando-se o protagonismo judicial. Afinal, conforme a lição de Elio Fazzalari, ao se referir à estrutura processual dialética:

[...] tal estrutura consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade das suas posições; na mútua implicação as suas atividades; na relevância das mesmas para o autor do provimento; de modo que cada contraditor possa exercer um conjunto – conspícuo ou modesto, não importa – de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros, e que o autor do ato deva prestar contas dos resultados. (1994, p. 83).

Nota-se estreita sintonia entre o princípio do contraditório – sob o ângulo teórico proposto – com o discurso democrático realizado no âmbito processual. A questão que doravante se apresenta é: qual o tratamento adequado ao mencionado princípio no contexto da aplicação da teoria da causa madura? Antes de desafiar a problemática ora lançada, pertinente esclarecer no tópico seguinte alguns aspectos relativos à “decisão surpresa”

## **2 DECISÃO SURPRESA: ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS**

Diante da relevância relegada ao princípio do contraditório como fundamento da constitucionalidade democrática, avulta examinar a problemática em torno da decisão surpresa. Sob a ótica do modelo

---

<sup>2</sup> Afinal, conforme se infere das lições de Pedro Demo, nas ciências sociais em geral não há uma estabilidade das fórmulas e das teorias – tal como se verifica nas ciências exatas ou nas naturais (1985, p. 15-16), pelo que é defensável sustentar que o objeto de pesquisa, no âmbito do direito, além de sujeito à testificação, também se qualifica como “inacabado e inacabável”.

constitucional do processo democrático, as partes não podem ser surpreendidas com uma decisão distinta e que não dialogue com o que foi alegado e provado no âmbito processual.

Implica em dizer que a atuação de ofício do julgador se condiciona à oportunização prévia ou posterior do contraditório às partes, já que serão diretamente afetadas pelos efeitos jurídicos daquilo que for decidido no processo. “Por força da compreensão do contraditório como direito de influência, a regra está em que todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 109).

Essa mesma sistemática de vedação de decisões surpresas também é reconhecida no direito estrangeiro. O artigo 3., parágrafo 3 do Código de Processo Civil Português é claro ao estabelecer que o magistrado deverá observar e fazer cumprir, “ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem” (DIDIER JUNIOR; PEIXOTO, 2015, p. 43).

No mesmo sentido destaca-se o Código de Processo Civil de Macau, que em seu artigo 8, parágrafo 2, prevê que o magistrado poderá, “em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando conhecimento à outra parte dos resultados da diligência” (DIDIER JUNIOR; PEIXOTO, 2015, p. 44).

As decisões surpresas desencadeiam a nulidade do processo em virtude do *error in procedendo* decorrente do cerceamento de defesa. “Evidenciada violação ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa, impõe-se seja anulado o processo, a partir do encerramento da instrução” (MALLET, 2014, p. 410).

Cerceia-se o direito de defesa quando as partes não possuem o direito de participar da construção do provimento final, sendo surpreendidas com uma decisão de mérito proferida em desconformidade com o que foi alegado e provado nos autos, pois representa mero reflexo da atividade jurisdicional autocrática e unilateral do julgador. “O direito ao contraditório promove a participação das partes em juízo, tutelando a segurança jurídica do cidadão nos atos jurisdicionais do Estado: as partes

têm o direito de confiar que o resultado do processo será alcançado mediante material previamente conhecido e debatido” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 109).

A vedação da decisão surpresa exige do juiz o dever de garantir o debate acerca de todas as questões que integram a demanda judicial, o que inclui, assim, as questões decididas de ofício, proibindo-se decisões solitárias e autocráticas que envolvam fatos ou questões estranhas à dialética processual que envolve as partes.

“A decisão surpresa ou de —terceira via- ocorre sempre que a decisão não decorrer do contraditório entre as partes, mas da vontade subjetiva do juiz” (NUNES, 2004, p. 51). “Logo, não existirá decisão surpresa no processo constitucional democrático, já que as partes influenciarão o pronunciamento do órgão estatal, de forma a verificar se o juiz cumpriu com o seu dever de fundamentar a decisão com argumentos jurídicos” (FIORATTO; DIAS, 2010, p. 255).

## 2.1 (Novo) Código de Processo Civil

A legislação processual civil vigente no Brasil trouxe expressamente a proibição da decisão surpresa, como um desdobramento interpretativo e legal do princípio do contraditório. Conforme se depreende dos artigos 9º, *caput* e 10 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, há uma preocupação em torno da observância do contraditório como corolário lógico de um provimento jurisdicional, permeado por um alto coeficiente de legitimidade democrática e amadurecido pelo debate.

A leitura mais detida dos mencionados dispositivos legais denota a delicada relação entre o princípio do contraditório<sup>4</sup>, em sua atual compreensão e extensão, com a possibilidade da decisão-surpresa, a tal ponto que há quem a considere como espécie de pronunciamento judicial inconciliável com o modelo constitucional de processo. Nesse sentido é a crítica de Cirilo Augusto Vargas, para quem: “Nesse caso, o prolator da decisão surpreende uma ou ambas as partes, pois a

<sup>3</sup> A respeito dos aludidos dispositivos legais, preciso o argumento de Dierle Nunes: “[...] a redação do anteprojeto consagrou a concepção dinâmica do Contraditório no seu artigo 10, com a confessada adoção de um modelo participativo ou cooperativo de processo” (2013, p.3)

<sup>4</sup> A problemática acima não escapou da ingerência normativa nos mais diversos ordenamentos jurídicos, como aponta Roberto Del Claro, no tocante à regra na *Zivilprozessordnung* alemã segundo a qual “o órgão jurisdicional somente pode decidir sobre alguma questão quando as partes tenham tido oportunidade de se manifestar em relação à mesma”. (2009, p. 179)

elas se antecipa e suscita fundamento inédito, comportando-se como um monólogo, em desprezo à dialética como pilar da racionalidade decisória” (2013, p. 24).

Entretanto, a investigação central do presente trabalho diz respeito à decisão surpresa quando da aplicação da teoria da causa madura. Pela aludida teoria, o ordenamento jurídico prevê hipóteses nas quais o tribunal, após anular<sup>5</sup> a sentença terminativa, tem aptidão para julgar imediatamente o mérito da ação<sup>6</sup>.

A questão que se coloca nesse contexto é o exame da possível (in) compatibilidade da teoria da causa madura com o princípio do contraditório e com a vedação à decisão surpresa. Além da hipótese acima, os outros três incisos do §3º do art. 1.013 NCPC possibilitam ao tribunal o julgamento imediato da ação, no caso de uma sentença de mérito viciada anulada pelo julgamento da apelação. Adiante-se que, conforme apontado em tópico posterior deste trabalho, a aludida previsão legal contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dominante sob a égide do CPC/73<sup>7</sup>.

Ainda em relação à teoria da causa madura, o Código de Processo Civil (art. 1013, §3º) parece alocá-la no regramento da apelação. Porém, sob o argumento de que a regra seria relativa à sistemática recursal, tem sido aplicada ao agravo de instrumento, bem como no recurso inominado nos Juizados Especiais. Antes de adentrar ao exame acerca da aplicabilidade da teoria da causa madura nas demais espécies recursais para além da apelação, bem como de sua compatibilidade com a garantia do contraditório, relevante demonstrar outras regras relativas à decisão surpresa.

## **2.2 Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho**

Editada em 2016 pelo Tribunal Superior do Trabalho, a instrução normativa nº 39 (Resolução número 203, de 15 de março de 2016) regula a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015 ao processo

---

<sup>5</sup> A literalidade do dispositivo legal respectivo (art. 1013, §3º, I) traz o termo “reformular”, ao invés de “anular”. Neste tocante, parece tecnicamente mais adequado compreender que a hipótese diz respeito ao caso de anulação de sentença terminativa, seguida da análise acerca do julgamento ou devolução do processo ao juízo primevo.

<sup>6</sup> Conforme se depreende do art. 1.013, §3º do NCPC. Vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973 também previa a aplicação da teoria da causa madura, permitindo ao tribunal, em sede recursal, julgar originariamente a causa, mas apenas quando esta versasse sobre questão exclusivamente de direito.

<sup>7</sup> Informativo 504/STJ, 4.ª Turma, REsp 1.294.166-GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.09.2012; STJ.

do trabalho, de forma não exaustiva. Na instrução normativa em comento, em seu artigo 4º, há previsão de que as normas do Código de Processo Civil relativas ao princípio do contraditório são aplicáveis ao processo do trabalho, em especial as regras proibitivas da decisão surpresa. Em seguida, traz um conceito (infralegal) de decisão surpresa: “a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes” (BRASIL, Resolução n.203, 2019, p.4).

A concepção adotada pelo legislador brasileiro é que a decisão surpresa decorre da premissa de reconhecer como fundamento (de fato ou de direito) de uma decisão judicial algo que não integra a dialética processual construída e proposta pelos sujeitos do processo. Nota-se que o dispositivo supramencionado atrela o caráter indesejado que se procura evitar numa decisão (a surpresa) à audiência (ciência) prévia da parte.

Consoante defendido na introdução do presente trabalho, descortina-se criticável o acanhamento do alcance dado ao contraditório pelo dispositivo infralegal, pois relega o fator não-surpresa – e o direito ao contraditório que lhe é subjacente – à mera possibilidade de audiência da parte. Uma perspectiva otimizada do princípio do contraditório impõe seu robustecimento, emprestando-lhe um alcance que transcende o mero ouvir da parte, de modo a exigir a garantia de efetiva possibilidade de participação pelas partes em igualdade de condições. Entende-se por efetividade do contraditório no âmbito processual a obrigatoriedade de o magistrado oportunizar o espaço de fala para todos os sujeitos do processo e, em seguida, analisar tais alegações e provas produzidas dentro de uma racionalidade crítica, ficando afastados os argumentos metajurídicos e axiológicos, contrários aos princípios da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Conforme apresentado anteriormente, o contraditório é um princípio cuja oportunização e efetivação decorrem de uma dialética processual em que os sujeitos do processo possuem iguais condições de ampla argumentação das questões controversas que integram a demanda, devendo tais alegações serem analisadas racionalmente pelo julgador no momento em que a decisão de mérito for proferida.

De nada adianta assegurar o direito de argumentar, se tais argumentações são ignoradas pelo magistrado no momento de decidir. O amplo debate processual somente se justifica quando todo conteúdo debatido é juridicamente analisado no momento em que a decisão de mérito

é proferida. Logo, apesar de válido o esforço em torno da normatização no sentido de se rechaçar a decisão surpresa, poderia a norma ter aproximado o contraditório da ideia de diálogo, com vistas à construção participada do mérito<sup>8</sup>, ao invés de contentar-se com a mera audiência – não raro insuficiente para evitar decisões “surpreendentemente” autocráticas<sup>9</sup>.

### **2.3 Enunciados da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM**

A pesquisa documental é de fundamental importância no estudo crítico-comparativo do tema problema apresentado ao debate, qual seja, o debate da observância do princípio do contraditório no contexto das cognominadas decisões surpresas decorrentes da aplicabilidade da teoria da causa madura. Nesse contexto propositivo, o teor dos enunciados da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados parece conduzir à solução tendente a amenizar a extensão do contraditório. A começar pelo enunciado n° 2<sup>10</sup>, que traz regra segundo a qual uma decisão que invoque princípio, quando a regra jurídica aplicada (já debatida no curso do processo) for emanção daquele princípio, não configura afronta ao contraditório. Da mesma forma, o enunciado n° 3 que prevê a desnecessidade de oitiva das partes quando a manifestação não tiver o condão de influenciar na solução da causa (BRASIL. Enunciados Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2019, p.1).

Os enunciados supramencionados evidenciam a interpretação e aplicação restritiva do princípio do contraditório, contrariando a sistemática trazida pela constitucionalidade democrática, que é clara ao prever a indispensabilidade de oitiva das partes como critério para a construção de uma dialética processual que privilegie a igualdade de debate conferida às partes, coautoras do provimento final.

---

<sup>8</sup> Tema que é amplamente tratado pelo autor (Fabrício Veiga Costa), em sua tese de doutorado: A formação participada do mérito processual nas ações coletivas; bem como na obra de sua autoria, “Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas”.

<sup>9</sup> Ressalta-se que não se considera decisão surpresa: (...) a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário” (BRASIL, Resolução n.203, 2019, p.4).

<sup>10</sup> tooooooooooopEnunciado n°2 da ENFAM: “Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio” (BRASIL. Enunciados Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2019, p.1).

Analisando-se os verbetes acima, nota-se uma criticável abertura a decisões potencialmente autocráticas, pois relega ao exclusivo arbítrio do julgador o deferimento do contraditório às partes, com fundamento em argumentos pouco sustentáveis. É dizer, ao condicionar a oitiva das partes a critério impreciso (somente no caso de manifestação que tiver o “condão de influenciar na solução da causa”), que se verifica um afastamento do modelo constitucional de processo em tributo a possíveis protagonismos do julgador.

Os enunciados da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados, acima mencionados, denotam claramente a adoção do modelo de processo e jurisdição construído em bases autocráticas, já que prioriza o protagonismo e a discricionariedade judicial como referenciais lógicos à implementação do princípio do contraditório.

A vontade do julgador não é a fonte exclusiva de onde emana os critérios metajurídicos para a concretização do princípio do contraditório. “O drama da discricionariedade que critico reside no fato de que esta transforma juízes em legisladores”, já que “esse poder discricionário propicia a criação do próprio objeto de conhecimento, típica manifestação do positivismo” (STRECK, 2012, p. 93). Nessa perspectiva teórica, “combater a discricionariedade, o ativismo, o positivismo fático [...] são algumas das várias fases do subjetivismo – quer dizer compromisso com a Constituição e com a legislação democraticamente construída” (STRECK, 2012, p. 110).

Considerando-se que o modelo constitucional de processo se estrutura em critérios racionais que regem a dialética processual, conclui-se que o contraditório é condição de validade das decisões judiciais e que, por isso, as partes precisam ter iguais condições de debate e argumentação de todas as questões que integram o mérito da pretensão deduzida. Negar ou restringir esse debate processual às partes, que deve ser construído a partir do direito à igualdade, constitui um meio de restringir o espaço de uma dialética processual, considerada requisito para a legitimidade democrática do provimento final.

Também digno de nota os enunciados nº 04, pelo qual na declaração de incompetência absoluta seria dispensável a manifestação das partes. Mais uma vez o enunciado descortina-se insensível à importância que merece o princípio do contraditório (BRASIL. Enunciados Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2019, p.1). Como é cediço, uma decisão pela qual se declara a incompetência material ou funcional não deveria escapar à regra de se franquear às partes prévia

manifestação. Essa é mais uma das diversas hipóteses que privilegiam a atuação de ofício do magistrado, conferindo-lhe amplos poderes para agir de acordo com suas convicções e concepções unilaterais.

Não se pretende aqui se opor à atuação de ofício do julgador. Pelo contrário, o que se busca demonstrar é que no âmbito da constitucionalidade democrática toda decisão que cause efeitos na esfera patrimonial das partes envolvidas no litígio devem ser legitimadas democraticamente pelo princípio do contraditório, que garante aos sujeitos do processo o direito de serem coautores do provimento final, mediante a oportunidade de resistir a uma decisão de mérito a qual não foi conferida a possibilidade de construção participada a partir dos critérios regentes trazidos pelo modelo constitucional de processo.

Por fim, o enunciado nº 06 dispõe que não constitui decisão surpresa a lastreada em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que fundados em provas submetidas ao contraditório (BRASIL. Enunciados Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2019, p.1). No referido enunciado fica clara a intenção dos julgadores interpretarem restritivamente o conceito de decisão surpresa. Considera-se decisão surpresa aquela proferida quando o julgador se utiliza de alguma questão fática que não foi anteriormente debatida entre as partes.

Nessa perspectiva, fica afastado do conceito de decisão surpresa o entendimento no qual o magistrado se utiliza de fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados pelas partes. Ou seja, o respectivo enunciado deixa claro que o magistrado possui amplos poderes de decidir, podendo ignorar os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes e livremente decidir com base em outros fundamentos jurídicos por ele considerados válidos para o caso concreto.

Essa liberdade conferida pelo enunciado dispensa o magistrado de oportunizar o contraditório, pois a ideia que se tem de contraditório se limita à dialeticidade da matéria fática, já que o julgador possui amplos e irrestritos poderes de decidir a lide, não se vinculando aos fundamentos jurídico-legais apresentados pelas partes. Isso fortalece a jurisdição autocrática, o protagonismo e a discricionariedade judicial, contrariando-se o modelo constitucional de processo, para o qual o contraditório é um princípio que deve ser interpretado e aplicado de forma ampla e sistemática, o que inclui o direito igual conferido às partes de ampla dialeticidade processual das questões de fato e de direito que integram a demanda.

Mesmo diante desses apontamentos críticos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar embargos de declaração em que se alegava ofensa ao princípio do contraditório, por decisão com fundamentação legal diferente daquelas apresentadas pelas partes, deixa claro que não constitui ofensa ao contraditório decisão na qual o magistrado se utiliza de fundamento jurídico distinto daquele debatido e apresentado pelas partes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CONFORMAÇÃO A JULGAMENTO EM REPETITIVO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. (EDcl no REsp. Nº1.280.825 - RJ (2011/0190397-7) Rel. Min. Isabel Galloti. j 27 de jun 2017)

O julgado acima mencionado deixa claro que o julgador tem ampla liberdade para escolher o fundamento legal que decidirá a lide, mesmo que tal fundamento não tenha sido suscitado preliminarmente pelas partes. Presume-se a legitimidade pressuposta do magistrado em escolher outro argumento jurídico-legal que não tenha sido proposto e debatido pelas partes. Trata-se de um modelo de jurisdição autocrática no qual a atividade de decidir pertence exclusivamente ao julgador, que em razão disso, o mesmo não se vê obrigado a promover o debate processual dos fundamentos legais da decisão previamente ao julgamento da lide.

A concepção de decisão surpresa adotada pelo judiciário brasileiro limita-se a premissa de que o magistrado não pode se utilizar de novos fundamentos de fato para decidir a lide, quando tais fatos não tenham

sido previamente debatidos no processo. Em contrapartida, reconhece-se o direito de o julgador se utilizar de outros fundamentos jurídico-legais, mesmo que não tenham sido previamente discutidos pelas partes no âmbito processual.

Nesse sentido, a partir do enunciado 06 e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acima expostos, fica claro que o entendimento prevalente no Judiciário brasileiro é de adoção de um modelo de processo autocrático, centrado na autoridade do julgador, que possui amplos poderes de decidir e interpretar o caso concreto de acordo com seu senso de justiça. Em razão disso, naturaliza-se a premissa na qual o julgador não tem o dever de se vincular aos fundamentos jurídicos levantados pelas partes, já que a leitura que os julgadores fazem sobre o princípio do contraditório é restritiva, limitando-se à matéria fática e não se vinculando à matéria de direito.

Quer dizer que o julgador tem ampla liberdade de escolher o direito que aplicará ao caso concreto e a forma como o mesmo será interpretado, visto que sua vinculação se restringe aos fatos alegados. Tal entendimento permite que o julgador refute ou ignore os argumentos jurídicos apresentados pelas partes e opte por aquela fundamentação por ele considerada mais adequada ao caso concreto. Dessa forma, constrói-se um entendimento restritivo e assistemático sobre o princípio do contraditório. Ou seja, sob a ótica exposta o contraditório é um princípio que se limita ao direito de os sujeitos do processo debaterem matéria fática, já que a matéria de direito é uma prerrogativa exclusiva decorrente da jurisdição autocrática exercida solitariamente pelo julgador.

Repisando os argumentos da ementa acima transcrita, a quarta turma firmou o entendimento de que o princípio da vedação à decisão surpresa não compreenderia a necessidade de o julgador informar às partes os fundamentos lastreados em dispositivos legais utilizados para decidir.

Ocorre que a própria exposição de motivos no Código de Processo Civil é clara ao trazer diretriz segundo a qual todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de surpresas. Ainda que se trate de fundamento legal que ostentaria “presunção *jure et de jure*” de conhecimento geral, não raro se deparam os profissionais do direito com normas polissêmicas, de tal sorte que o espaço interpretativo que lhes é subjacente torna recomendável que não seja sonogado o contraditório às partes destinatárias do provimento.

### **3 O RECURSO COMO DESDOBRAMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

O estudo do sistema recursal cível e sua principiologia regente é de fundamental importância para a investigação do objeto da pesquisa. O duplo grau de jurisdição é um princípio “constitucional implícito, já que não está expressamente previsto no texto da Constituição brasileira de 1988 um dispositivo específico que preveja o referido princípio”, pois “sua formulação jurídica decorre da interpretação extensiva e sistemática das normas constitucionais que disciplinam a organização do Poder Judiciário, estruturando-o em órgãos de primeira e segunda instância (grau de jurisdição)” (COSTA, 2019, p. 145-146).

Nesse cenário, é importante esclarecer que o respectivo princípio se efetiva “na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 77). “A prevalência do princípio do duplo grau de jurisdição assenta-se na necessidade de controle dos atos judiciais, evitando que uma injustiça ou uma ilegalidade prevaleça em vista da ausência de recurso adequado para combatê-la” (MONTENEGRO FILHO, 2011, p. 20).

A estrutura hierarquizada do Poder Judiciário na Constituição denota a existência do duplo grau de jurisdição, proporcionando ao jurisdicionado a possibilidade de revisão do ato decisório por órgão distinto, conforme explica Calmon de Passos:

os recursos, como consectários do princípio do devido processo, constituem mecanismos para a defesa de direitos, além de representarem condições discursivas e, por isso mesmo, não podem ceder aos argumentos utilitários sem prejuízo do princípio democrático. (1977, p.13)

Ressalta-se que parte da doutrina critica veementemente o duplo grau, como Orestes Laspro, para quem o duplo grau tal como sistematizado implica um desprestígio da primeira instância, reduzindo-a “apenas à presidência da atividade instrutória” (1995, p.115). Não obstante o peso das ponderações acima, é cediço que a possibilidade de revisão de ato decisório por órgão distinto revela-se mecanismo essencial ao combate a um indesejável exclusivismo do julgador em detrimento do jurisdicionado. Ou seja, esses breves apontamentos teóricos acerca do princípio do duplo grau de jurisdição são de significativa importância para o entendimento

da teoria da causa madura no contexto da decisão surpresa, que envolve o estudo crítico do princípio do contraditório.

A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição decorre de critérios jurídicos que legitimam a interpretação sistemática do texto da constituição brasileira de 1988. Dessa forma, torna-se importante ressaltar a finalidade de tal princípio no contexto da processualidade democrática. Sua aplicabilidade legitima o direito de as partes suscitarem a reforma ou nulidade da decisão judicial, fundada na existência e comprovação de *error in procedendo* ou *error in iudicando*.

A ofensa do princípio do contraditório, decorrente da aplicabilidade unilateral da teoria da causa madura, constitui uma das hipóteses ensejadoras do *error in procedendo*, haja vista a existência de decisão surpresa que restringiu o espaço processual de debate das questões de fato e de direito que integram o mérito da demanda. Negar o reconhecimento da ofensa do princípio do contraditório nessa perspectiva apresentada é o mesmo que legitimar um modelo autocrático de jurisdição que enaltece o protagonismo judicial, decorrente da pressuposição lógica de que o julgador é o detentor de poderes de decidir livremente os fundamentos jurídico-legais da decisão, independentemente da construção de uma via dialógica com as partes que integram a demanda.

#### **4 TEORIA DA CAUSA MADURA: ENTENDIMENTO ANTERIOR, ATUAL E ANÁLISE CRÍTICA**

A teoria da causa madura tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro e possibilita ao juízo *ad quem* anular decisão judicial que não decidiu o mérito da demanda para, em seguida, promover o julgamento do mérito da lide, nas hipóteses nas quais se verifica a comprovação dos fatos alegados em juízo. Tal teoria se funda essencialmente nos princípios da celeridade processual, duração razoável do processo, economia e efetividade processual, haja vista que confere às partes do processo o direito a um provimento de mérito logo após o reconhecimento da nulidade judicial de uma sentença terminativa.

A interpretação literal do Código de Processo Civil prevê a aplicabilidade da teoria da causa madura apenas ao recurso de apelação. A aplicabilidade genuína da referida teoria se dá quando se tem uma sentença terminativa objeto de recurso de apelação, o apelante busca a nulidade da respectiva sentença, mas, no julgamento do mérito do recurso proposto

o juízo *ad quem* (tribunal) verifica que todas as provas necessárias ao julgamento do mérito da pretensão já foram produzidas, estando a demanda pronta (madura) para ser julgada.

“O artigo 1013, parágrafo 3., CPC, autoriza que o tribunal julgue desde logo a causa – ainda que a partir de matéria não apreciada em primeiro grau – desde que as partes não tenham nada mais alegar ou provar” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 944). Ou seja, “causa madura é aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 944).

A problemática proposta ao debate e investigação no presente artigo científico reside no fato de compreender a obrigatoriedade ou não da observância do princípio do contraditório antes de aplicar a teoria da causa madura, como forma de evitar decisões surpresas. Entende-se que, nos termos dispostos nos artigos 9 e 10 do atual Código de Processo Civil, a oportunização do contraditório é condição indispensável à garantia da legitimidade democrática e a constitucionalidade do provimento final.

Havendo interesse do tribunal aplicar a teoria da causa madura, deve-se intimar as partes para que as mesmas possam se manifestar previamente ao julgamento do mérito, como meio de evitar a supressão de instância, assegurar efetivamente o contraditório, além de evitar possível alegação posterior de usurpação de competência.

Importante ressaltar que a sistematização jurídica da teoria da causa madura funda-se nos princípios da economia processual, celeridade processual, duração razoável do processo e efetividade processual. O legislador pretendeu conferir ao jurisdicionado uma resposta mais célere para sua pretensão, nos casos em que o recurso de apelação objetiva anular sentença terminativa mas, na análise da pretensão recursal o tribunal constata que a demanda inicialmente apresentada ao Judiciário encontra-se pronta para ser julgada, já que todas as provas necessárias ao julgamento do mérito foram anteriormente produzidas pelas partes.

Diante dessa situação específica o legislador infraconstitucional admitiu que o mérito da demanda fosse julgado em grau recursal, mesmo sabendo-se que a competência originária seria do juízo *a quo*. A problemática levantada na presente pesquisa refere-se ao seguinte: os artigos 9 e 10 do atual Código de Processo Civil estabelecem que o magistrado (tribunal) não poderá decidir a lide e aplicar de ofício a teoria

da causa madura sem antes oportunizar às partes interessadas o direito de se manifestarem em juízo.

Tal previsão legal existe para evitar que os sujeitos do processo sejam surpreendidos com decisões autocraticamente proferidas pelo Judiciário e contrária aos seus interesses. Ademais, a aplicabilidade da teoria da causa madura retira a possibilidade de as partes produzirem outras provas para a comprovação dos fatos alegados, limitando-se o espectro do princípio do contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento anterior<sup>11</sup>, firmando a tese da aplicabilidade da teoria da causa madura às espécies recursais em geral (entre elas o agravo de instrumento) e não mais apenas na literalidade do art. 1.013, §3º, I, do NCPC, que destina a aludida teoria à apelação. O posicionamento anterior, inadmitindo aplicação a outros recursos, sustentava-se no argumento de que a adoção da teoria da causa madura somente teria lugar na hipótese literalmente prevista, sob pena de violar a previsibilidade pelas partes acerca da possibilidade de decisão imediata pelo tribunal em outras situações. Logo, era dominante o entendimento de que a extensão da teoria da causa madura a outras espécies recursais implicaria indesejável risco de decisão surpresa.

Rompendo com o entendimento anterior, prevaleceu o argumento de que dispositivo permissivo à aplicação da teoria da causa madura estaria topograficamente inserido no regramento dos recursos em geral, aplicável, destarte, a outras espécies recursais. Além disso o STJ<sup>12</sup> fundamentou-se no argumento de que “o duplo grau de jurisdição seria princípio e não garantia, pelo que poderá ser flexibilizado em determinadas situações, tal como a presente” (REsp 1.215.368/ES). (BRASIL, 2016, p.11).

No contexto propositivo ora apresentado, verifica-se que se tem uma nova interpretação vigente acerca da aplicabilidade da teoria da causa madura, não mais se limitando ao julgamento do recurso de apelação. Dessa forma, torna-se legítima a aplicabilidade da referida teoria no julgamento de outros recursos, como é o caso do agravo de instrumento, desde que observados os requisitos legais previamente existentes.

Outro argumento levantado na paradigmática decisão em comento foi o de que seria a teoria da causa madura técnica apta a proporcionar

---

<sup>11</sup> Entendimento consolidado no REsp 1.150.812-ES (DJe 16/12/2009), bem como no REsp 530.053-PR (Segunda Turma, DJ 16/11/2004) e REsp 445.470-DF (Segunda Turma, DJ 1º/9/2003).

<sup>12</sup> Informativo 590. STJ (REsp 1.215.368- ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/6/2016, DJe 19/9/2016).

celeridade processual. Tal argumento, saliente-se, somente tem lugar caso não estigmatize indevidamente o contraditório em toda sua extensão, sem ceder a uma proposta excessivamente pragmática e pouco sustentável. A busca pela celeridade processual não pode ocorrer de modo a legitimar juridicamente a sumarização da *cognitio*.

Nesse sentido, critica-se a dogmatização do processo célere, haja vista que a decisão judicial que atenda aos ditames do tempo cronológico não pode vir na contramão dos princípios constitucionais do processo. O espaço processual de amplo debate da pretensão e produção de provas não pode ser reduzido de modo a buscar uma decisão mais rápida. O judiciário não pode suprimir o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e isonomia processual sob a justificativa de oferecer ao jurisdicionado uma decisão menos morosa. Tal crítica se justifica em razão do fato de que a observância efetiva dos respectivos princípios se justifica especialmente em razão da sua indispensabilidade para conferir ao provimento final de mérito a legitimidade democrática advinda de sua construção discursiva.

O argumento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça levou em consideração o fato de ser admissível o exame do mérito da causa com base em recursos oriundos de “interlocutórias sobre aspectos antecipatórios ou instrutórios”<sup>13</sup>.

Logo, se a teoria da causa madura teria lugar “em casos de agravos de decisões interlocutórias que nem sequer tangenciaram o mérito”<sup>14</sup>, resultando no julgamento final da pretensão da parte, seria possível supor não haver óbice à sua aplicação para a solução de uma questão efetivamente interlocutória (desde que sem prejuízo à parte). É importante ressaltar que a aplicabilidade da teoria da causa madura, seja no âmbito do recurso de apelação ou no contexto do agravo de instrumento, somente será legitimamente democrática se observado previamente os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, de modo a evitar decisões surpresas e retirar das partes o direito de serem coautoras do provimento final de mérito.

#### **4.1 Efeito devolutivo e translativo**

A compreensão teórica dos efeitos devolutivo e translativo é de significativa importância para o debate crítico do objeto da presente

<sup>13</sup> Consoante transcrito na ementa do supramencionado REsp. 1.215.368- ES.

<sup>14</sup> Argumento levantado pelo Min. Relator Herman Benjamin no julgamento do REsp.1.215.368- ES.

pesquisa. Aproximando a questão do efeito devolutivo e translativo dos recursos à problemática do contraditório e da decisão surpresa na aplicação da teoria da causa madura, conveniente algumas observações.

O efeito devolutivo, conforme defende Bernardo Pimentel Souza, “limita o efeito translativo, que é seu aspecto o vertical: o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado – e somente àquilo” (2004, p.318).

A normativa geral que regulamenta o sistema recursal brasileiro prevê que o juízo *ad quem* somente terá legitimidade de reexaminar aquelas questões expressamente alegadas e devolvidas para nova análise. Esse é o fundamento central regente do efeito devolutivo, qual seja, devolver para o judiciário a decisão judicial recorrida, objetivando sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. Por meio da interpretação e aplicabilidade do efeito devolutivo tem-se a limitação quanto à aplicação do efeito translativo, já que legitima o juízo *ad quem* a apreciar de ofício matéria de ordem pública não suscitada no recurso proposto, desde que observado o princípio do contraditório. Desse modo, “o efeito devolutivo e o efeito translativo compõem a cognição recursal no plano horizontal – vale dizer, no que tange às questões que podem ser conhecidas pelo tribunal” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 926).

A relação das implicações dos efeitos recursais, com questão em torno da decisão surpresa, levanta algumas reflexões, dentre elas a questão da necessidade de requerimento expresso pela parte, para que seja aplicado o art. 1013, §3º do CPC. É dizer, para que o tribunal dê provimento à apelação e aprecie *incontinenti* o mérito, parece defensável a exigência de pedido pela parte, porque senão haverá decisão *extra petita* (case adentre o tribunal o exame do mérito, não obstante pedido expresso do apelante para que retornem os autos ao juízo *a quo*). Significa dizer que, a partir das determinações trazidas pelo efeito devolutivo, a análise do mérito da pretensão recursal se limita ao conteúdo devolvido e alegado pelo recorrente em suas razões recursais.

A permissão para que o tribunal julgue matéria não suscitada pelo recorrente limita-se às questões de ordem pública, que mesmo assim exige a oportunidade prévia do contraditório. Admitir a possibilidade de o tribunal julgar o mérito da demanda, quando não requerido nas razões recursais, reforça a tese de que o modelo de processo e jurisdição adotados no Brasil é autocrático, fundado na ampla liberdade que o julgador tem de conduzir o debate do mérito de acordo com suas convicções.

Problematizar o debate do efeito devolutivo e translativo no contexto da presente pesquisa é relevante para demonstrar como se encontra viva na legislação processual brasileira a discricionariedade judicial. A própria legislação vigente autoriza o magistrado (tribunal) a apreciar de ofício matéria de mérito não suscitada nas razões recursais, justificando essa postura a partir da teoria da causa madura.

Tal possibilidade contraria a lógica trazida pelo efeito devolutivo, que regulamenta o sistema recursal no sentido de conferir ao recorrente o direito de definir o que será reexaminado e revisto por meio do recurso proposto. Ademais, ressalta-se que a referida teoria robustece a tese de fortalecimento de uma jurisdição autocrática, que fundamenta sua atuação no dogma de uma celeridade processual que se constrói em desconformidade com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, institucionalizando a possibilidade de decisões surpresas no ordenamento jurídico brasileiro.

## **4.2 Indeferimento da inicial e a (des)necessidade de requerimento**

O debate sistemático da aplicabilidade da teoria da causa madura exige a análise de algumas situações específicas que desencadeiam a extinção do processo sem resolução do mérito em primeiro grau de jurisdição. Uma situação que merece análise específica é a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330 do CPC. Poderá o magistrado em primeiro grau de jurisdição indeferir a petição inicial quando a mesma for confeccionada em desconformidade com o que estabelece a legislação processual brasileira vigente. A consequência processual nesses casos é a sentença terminativa.

Sempre que ocorrer tal situação poderá o demandante propor o recurso de apelação, momento em que requererá a nulidade da sentença, justificando e demonstrando a inexistência das hipóteses ensejadoras da inépcia para, assim, exercer o direito de acesso à justiça.

Havendo provimento do recurso de apelação, com a consequente declaração de nulidade da sentença terminativa, deverá os autos retornar para o primeiro grau de jurisdição, de modo a viabilizar o contraditório ao demandado, além da possibilidade igual conferida as partes de produzirem provas e apresentarem suas alegações fáticas e jurídicas pertinentes o objeto da lide. Por isso, em tal panorama não haveria sentido aplicar a

regra segundo a qual o tribunal julgará desde logo o mérito, ante a falta do pressuposto relativo à condição de imediato julgamento.

Admitir a aplicabilidade da teoria da causa madura no presente caso é o mesmo que reconhecer o cerceamento de defesa, a supressão de instância, ofensa ao princípio da isonomia processual. As partes serão tolhidas quanto ao direito de produzir provas e debater os pontos controversos da demanda, haja vista que tal possibilidade se torna viável se os autos retornarem para primeira instância.

Uma vez anulada a sentença por erro do juiz em extinguir o processo sem a resolução do mérito, caso haja outro ato a ser praticado previamente à nova decisão, não há que se falar em imediato julgamento pelo tribunal. Repise-se, portanto, que é inaplicável a regra do art. 1013, §3º aos casos de indeferimento da petição inicial por inépcia, por exemplo, pela própria lógica decorrente da exigência de condições mínimas para o imediato julgamento da causa, pois se isso vier a se efetivar haverá a indevida supressão de instância, com a conseqüente violação dos princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).

### **4.3 Recurso ordinário constitucional e mandado de segurança**

O rol das hipóteses que admitem a aplicabilidade da teoria da causa madura não é restritivo, pois não se limita ao recurso de apelação. Atualmente discute-se e admite que a referida teoria seja aplicada em outras hipóteses para além daquelas descritas pelo legislador brasileiro, que inclui, por exemplo, os recursos de apelação, agravo de instrumento, ordinário constitucional, a seguir exposto. Seguindo a guinada no entendimento jurisprudencial, no sentido de se ampliar a aplicação da teoria da causa madura para outras espécies recursais além da apelação, o Novo Código de Processo Civil também estabeleceu sua aplicabilidade para o Recurso Ordinário (art. 1027, §2º).

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao julgar um recurso ordinário decorrente de decisão denegatória em sede de mandado de segurança (art. 1.027, II, a), do CPC), estaria – em tese – autorizado a julgar imediatamente o mérito da demanda, desde que seja demonstrado que a causa esteja pronta para ser decidida, uma vez se tratar de matéria exclusivamente de direito, cuja pressuposição é que todas as provas já

foram previamente produzidas pelo autor da ação. Interessante observar que sob a égide do CPC de 1973, como bem aponta Fredie Didier,

O STF e o STJ entendiam que tal regra (que estava no §3º do art. 515 daquele diploma) não se aplicava ao recurso ordinário em mandado de segurança. O mencionado §2º do art. 1.027 do NCPC determina a aplicação da regra ao recurso ordinário constitucional. E o faz concretizando os princípios da duração razoável do processo e da primazia do exame do mérito. (2016, p.295)

A principal justificativa utilizada como parâmetro para explicar a aplicabilidade da teoria da causa madura no âmbito do recurso ordinário constitucional decorre do fato de a demanda originariamente apresentada ao judiciário versar sobre matéria exclusivamente de direito. Tal premissa não deve ser a única a ser analisada, levando-se em consideração a processualidade democrática.

Admitir a aplicabilidade da respectiva teoria no julgamento do recurso ordinário constitucional somente se torna viável se antes do julgamento do mérito os julgadores as partes do processo forem intimadas, conferindo-lhes oportunidade de argumentação e produção de provas. Tal determinação é essencial para evitar a decisão surpresa, além de prevenir o cerceamento de defesa, uma vez que às partes interessadas deve ser assegurado o direito de participarem direta e isonomicamente da formação do mérito, de modo a não serem surpreendidas com uma decisão que contrarie seus argumentos e provas por elas produzidas.

De toda forma, ainda que se faça uma concessão em prol do princípio da razoável duração do processo, pela aplicação da teoria da causa madura, é fundamental que não se instaure postura indiferente à necessária construção participada do provimento judicial. É dizer, o provimento final deve ser permeado pela garantia do contraditório, aqui entendido sob uma perspectiva de um modelo democrático de processo, não contentando tal princípio com o mero binômio informação-reação, nem com a sumarização excessiva da cognição em detrimento das possibilidades discursivas das partes. A própria efetividade do processo pressupõe a sustentabilidade dos argumentos sobre os quais o provimento jurisdicional está amparado. Uma decisão – seja qual for a espécie recursal sobre a qual irá incidir – terá sua legitimidade atrelada ao coeficiente de legitimidade democrática, atributo mensurado pela efetiva possibilidade de participação pelos seus

destinatários, num ambiente procedimental propulsor das suas virtudes cívicas sob viés discursivamente sustentável.

## CONCLUSÃO

A aplicabilidade da teoria da causa madura fortalece o protagonismo judicial, inviabiliza a formação participada do mérito processual, ocasiona o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, compromete a legitimidade democrática do provimento final de mérito. Tal afirmação se justifica inicialmente porque o contraditório, visto como princípio constitucional regente da processualidade democrática é fundamento de validade e legitimidade das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito. Por meio da implementação do referido princípio, os sujeitos do processo terão a oportunidade de dialogicamente apresentarem suas alegações e produzirem as provas necessárias para a análise racional das questões de fato e de direito que permeiam o mérito da lide.

Nesse sentido, permitir que o tribunal atue de ofício no julgamento do mérito da pretensão recursal, mesmo quando o objetivo do recorrente é anular/invalidar sentença ou decisão terminativa, constitui ofensa aos dispositivos legais previstos nos artigos 9 e 10 do atual Código de Processo Civil, caracteriza o que se denomina decisão surpresa, além de acarretar a supressão de instância, a usurpação de competência, o cerceamento de defesa e a limitação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Há o fortalecimento da jurisdição autocrática, da discricionariedade judicial, a dogmatização e o fetiche da celeridade processual, cuja consequência decorrente é a sumarização da *cognitio*, marcada pela restrição do espaço processual de debate das questões controversas que integram a pretensão deduzida, em absoluto prejuízo para as partes, que serão impossibilitadas de serem ouvidas, perderão o espaço amplo de fala e terão que se submeter a um julgamento de mérito por elas não requerido.

Mesmo diante de todo esse cenário propositivo, análises críticas construídas e apresentadas, verifica-se que os Enunciados da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados evidenciam o próprio entendimento adotado pelo judiciário brasileiro, que se funda na máxima da celeridade processual, em detrimento do cerceamento de defesa. Pensar e construir o processo civil sob a égide da lógica proposta pelo tempo cronológico é uma forma de legitimar juridicamente a ofensa aos princípios constitucionais do processo.

Reconhecer a aplicabilidade da teoria da causa madura no julgamento do recurso de apelação é retirar da parte sucumbente o direito de apelar, em clara ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Se ao invés disso o tribunal anulasse a sentença terminativa objeto do recurso de apelação, remetendo os autos para julgamento em primeira instância, tornar-se-ia viável à parte sucumbente o direito de apelar e buscar o reexame do conteúdo decisório proferido em seu desfavor.

Contrariando todos esses apontamentos críticos ora apresentados, o Superior Tribunal de Justiça elasteceu as possibilidades de aplicação da teoria da causa madura, reconhecendo ser viável sua utilização no recurso de apelação, agravo de instrumento e recurso ordinário constitucional. Tal premissa deixa ainda mais claro que o papel do judiciário é robustecer o fetiche da celeridade processual, pretendendo oferecer ao jurisdicionado uma resposta rápida e que atenda aos anseios da ditadura do tempo cronológico, mesmo que para isso haja o comprometimento do direito da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e isonomia processual.

Dessa forma, verifica, ainda, a violação do efeito devolutivo, que estabelece como regra geral do sistema recursal cível brasileiro a legitimidade do juízo *ad quem* decidir apenas o que foi devolvido e alegado pela parte recorrente. Somente em hipóteses excepcionais o tribunal poderá agir de ofício, implementando o efeito translativo, que autoriza do órgão julgador a decidir de ofício matéria de ordem pública, desde que assegure previamente o contraditório, como meio de evitar a decisão surpresa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **O Poder Judiciário e o Novo CPC**. <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019

BRASIL. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**: informativo de jurisprudência nº 590 - 2016 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%70590%27>. Acesso em 06 mar. 2019.

**BRASIL. Enunciados Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.** Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **A teoria discursiva no debate constitucional brasileiro:** para além de uma pretensa dicotomia entre um ideal transcendental de Constituição e uma cruel e intransponível realidade político-social. 12 set 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 03 mar. 2019.

CALMON DE PASSOS, J.J., **Da argüição de relevância no recurso extraordinário.** RF, n. 259, Rio de Janeiro, 1977.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Fabrício Veiga Costa. **Liquidez e Certeza dos Direitos Fundamentais no Processo Constitucional Democrático.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios Regentes do Processo Civil no Estado Democrático de Direito** - Ensaios de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **PROCESSO CONSTITUCIONAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos e ações de competência originária de tribunal.** 13. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

DEL CLARO, Roberto. **Direção Material do Processo.** Tese de Doutorado da USP, 2009, Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-163744/pt-br.php>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência.** 2. ed. São Paulo: Atlas 1985.

DIDIER JUNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** – Comparativo com o Código de 1973. Salvador: JusPodivm, 2015.

FARIA, Gustavo de Castro. O contraditório e a fundamentação das decisões sob o enfoque de uma teorização processual democrática. In: CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (coord.). **Direito processual: reflexões jurídicas**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010. p.184.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 7. ed. Padova: CEDAM, 1994.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **Teoria do Processo Coletivo no Modelo Participativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v.5, n.5, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23088/16444>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 127.

GRESTA, Roberta Maia. **INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LASPRO, Orestes Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEAL, André Cordeiro. **O Contraditório e a Fundamentação das Decisões no Direito Processual Democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MACAU. **Código de Processo Civil**. Disponível em <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocivpt/codprociv0001.asp#t1a1>. Acesso em: 11 dez. 2019.

MALLET, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada decisão surpresa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v.109, p. 389-414, jan.-dez. 2014. Disponível em: [https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89239/Rev\\_2014\\_12](https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89239/Rev_2014_12). Acesso em: 20 abr. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 388.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Novo CPC Consagra concepção dinâmica do contraditório**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-08/dierle-nunes-cpc-consagra-concepcao-dinamica-contraditorio>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. **Boletim Técnico da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG** v.1., série participativa, p. 39-55. Belo Horizonte, jan-jun/2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Garantia do contraditório. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-150.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O ônus da prova no processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **INTRODUÇÃO aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Prefácio ao SANTOS, Marina França. **A garantia constitucional do duplo grau de jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 15.

VARGAS, Cirilo Augusto. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte**, n. 11, p. 24, ano 6, Belo Horizonte: Fórum, jan.-jun. 2013.